

tório de representação', em termos idênticos aos estabelecidos no artigo 63.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

7) Os pareceres previstos no n.º 12.º podem ser produzidos:

a) Pelo órgão de fiscalização e pelo revisor oficial de contas da empresa-mãe, no caso das filiais no exterior;

b) Pelo órgão de fiscalização e revisor oficial de contas da empresa-mãe no caso das filiais domésticas sempre que se verifique, e seja devidamente comprovado, que o órgão de fiscalização da empresa-mãe também exerça acção fiscalizadora sobre essas filiais em matéria de controlo interno.»

6 — É aditado o n.º 3) ao n.º 12.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2006, com a seguinte redacção:

«3) No caso de entidades cuja fiscalização é assegurada por um fiscal único, permanece a obrigação de serem emitidos dois pareceres: um sobre a eficácia do sistema de controlo interno e um outro circunscrito à adequação do controlo interno ao processo de preparação e de divulgação da informação financeira.»

28 de Maio de 2007. — O Governador, *Vitor Constâncio*.

## ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL

### Edital n.º 457/2007

1 — Por despacho de 9 de Abril de 2007 da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE), ouvido o seu conselho científico nos dias 8 de Janeiro e 2 de Abril de 2007, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, conjugado com o artigo 41.º da mesma lei e ainda com o artigo 23.º dos Estatutos da Escola, faz-se saber que se encontra aberto, nos termos dos artigos 7.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, pelo prazo de 30 dias de calendário a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, concurso de provas públicas para o recrutamento de um professor-coordenador da carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril.

2 — O concurso é aberto para a área científica de Técnica de Turismo da ESHTE.

3 — O concurso é válido exclusivamente para a vaga posta a concurso, caducando com o seu preenchimento.

4 — Local de trabalho — ESHTE (e ou locais onde ela desenvolva actividades).

5 — Ao presente concurso são admitidos os candidatos que se encontrem nas condições previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

6 — Conteúdo funcional — compete ao professor-coordenador a coordenação pedagógica, científica e técnica das actividades docentes e de investigação compreendidas no âmbito de uma disciplina ou área científica, designadamente as descritas no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento de admissão ao concurso, dirigido à presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, a ser entregue pessoalmente ou enviado pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, até ao último dia do prazo fixado para a entrega das candidaturas, na ou para a Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril, Avenida dos Condes de Barcelona, 2769-510 Estoril, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Filiação;
- c) Data e local de nascimento;
- d) Número, data e serviço emissor do bilhete de identidade;
- e) Residência, código postal e telefone;
- f) Graus académicos e respectivas classificações finais;
- g) Categoria profissional;
- h) Elementos que sejam susceptíveis de interferir na apreciação do mérito do candidato.

8 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Certidão de nascimento;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo de que se encontra nas condições previstas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;
- d) Cinco exemplares da lição a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;
- e) Cinco exemplares da dissertação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;

f) Cinco exemplares do currículo científico e pedagógico do candidato a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho;

g) Outros documentos que considere relevantes.

9 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) e c) do número anterior aos candidatos que declarem, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma dessas alíneas.

9.1 — Aos candidatos que venham exercendo funções nesta Escola é dispensada a apresentação dos documentos e da declaração referidos no número anterior, desde que possuam os documentos pedidos no seu processo individual.

10 — Na análise do currículo serão requisitos preferenciais:

- a) A formação académica;
- b) A experiência de docência como professor-adjunto no ensino superior politécnico há mais de três anos, com prioridade para a área de Técnica de Turismo, designadamente no ensino de disciplinas desta área científica;
- c) Realização de trabalhos de investigação e ou estudos no âmbito do turismo;
- d) Experiência de docência e coordenação, evidenciando competências científicas e pedagógicas para o exercício de funções docentes numa escola de turismo e hotelaria;
- e) Experiência em órgãos de gestão científica e pedagógica de escolas de hotelaria e turismo;
- f) Experiência profissional a nível de agências de viagens e condução de grupos;
- g) Tese de doutoramento incidindo numa temática sobre turismo;
- h) Participação em júris de selecção;
- i) Outros elementos considerados relevantes.

10.1 — São requisitos preferenciais os indicados nas alíneas b), e), f) e g).

11 — O método de selecção será o de provas públicas, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho:

a) Apresentação de uma lição sobre tema escolhido pelo candidato no âmbito da disciplina ou área científica para que foi aberto o concurso;

b) Apresentação e discussão de uma dissertação, de concepção pessoal, sobre um tema da área científica para que foi aberto o concurso reveladora de capacidade para a investigação e que patenteie perspectivas de progresso naquela área;

c) Apreciação e discussão do currículo científico e pedagógico;

d) O texto completo da lição a que se refere a alínea a) deverá ser entregue pelos candidatos no prazo de 30 dias consecutivos a contar da notificação da sua admissão ao concurso efectuada pelo presidente do júri.

12 — O conjunto das provas deverá reflectir a capacidade científica, técnica e pedagógica para o desempenho das funções compreendidas na categoria de professor-coordenador, descritas no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

13 — A classificação dos candidatos será atribuída em conformidade com o estipulado no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho.

14 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

15 — O não cumprimento do presente edital ou a entrega de documentos fora do prazo implica a eliminação dos candidatos.

16 — A homologação da lista de classificação final fica dependente da confirmação de cabimento orçamental.

17 — Nos termos do despacho conjunto n.º 373/2000, declara-se que:

«Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

18 — Constituição do júri:

Presidente — Prof. Doutor Carlos Fernando Santiago Neto Brandão, professor-coordenador, presidente do conselho científico, por delegação de competências da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Carlos Alberto Melo Santos, professor catedrático da Universidade dos Açores.

Prof.ª Doutora Maria Manuela Martins Saraiva Sarmento Coelho, professora associada com agregação da Academia Militar.

Prof. Doutor Carlos Manuel Matias da Costa, professor associado com agregação da Universidade de Aveiro.

Prof. José António Mendes Viegas Soares, professor-coordenador da Escola Superior de Comunicação Social.

Vogal suplente — Prof.ª Doutora Ana Mafalda Gonçalves Eiró Gomes, professora associada com agregação da Academia Militar.

11 de Abril de 2007. — A Presidente do Conselho Directivo, *Eunice Rute dos Santos Gonçalves*.

## INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

### Regulamento n.º 101/2007

Norma regulamentar n.º 3/2007-R, de 27 de Abril

#### Índices

Considerando que o capital seguro pelas apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza», tal como o de outras apólices, como as de multiriscos habitação, se encontra, frequentemente, indexado a um índice a publicar pelo Instituto de Seguros de Portugal;

Tendo presente que o índice relativo a edifícios é, em determinadas circunstâncias, de aplicação obrigatória aos contratos de seguro contra o risco de incêndio, nomeadamente nas fracções autónomas e partes comuns dos edifícios em regime de propriedade horizontal;

Atendendo a que os índices publicados pelo Instituto de Seguros de Portugal têm como objectivo fornecer aos consumidores de seguros um valor de referência que contribua para evitar, de forma expedita, a desactualização dos contratos contra o risco de incêndio;

Considerando, por último, que compete sempre aos tomadores de seguros, mesmo dos obrigatórios, certificarem-se dos valores a segurar, tendo em conta, entre outras, as eventuais variações regionais face aos índices de âmbito nacional e as alterações dos bens seguros:

O Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do seu estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

#### Artigo único

##### Índices

Os índices a considerar nas apólices com início ou vencimento no 3.º trimestre de 2007 são os seguintes:

Índice de edifícios (IE) — 317,86;

Índice de recheio de habitação (IRH) — 246,12;

Índice de recheio de habitação e edifícios (IRHE) — 289,16.

(Base 100: 1.º trimestre de 1987.)

27 de Abril de 2007. — O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *Rodrigo Lucena*, vogal.

### Regulamento n.º 102/2007

Norma regulamentar n.º 5/2007-R, de 27 de Abril

#### Empresas de seguros — Financiamento das responsabilidades com pensões

As empresas de seguros com sede em Portugal e as sucursais, neste estabelecidas, de empresas de seguros sediadas fora do território da União Europeia assumem usualmente compromissos relativos a planos de pensões com os seus trabalhadores, nomeadamente os decorrentes da contratação colectiva de trabalho.

De acordo com as boas práticas internacionais esses compromissos devem ser objecto de um adequado reconhecimento contabilístico e de um financiamento apropriado durante o período em que os mesmos se constituem.

Deste modo, com o regime previsto na presente norma regulamentar, passam a adoptar-se, para efeitos de reconhecimento contabilístico, o método, os pressupostos de cálculo e os veículos elegíveis tal como estabelecidos na International Accounting Standard (IAS) 19.

Por fim, refira-se a conveniência de estabelecer um período transitório que permita o gradual financiamento do acréscimo de responsabilidades decorrente da utilização de pressupostos de cálculo das responsabilidades compatíveis com os princípios estabelecidos na IAS 19.

Nestes termos, ouvida a Associação Portuguesa de Seguradores, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A presente norma regulamentar tem por objecto estabelecer o regime de financiamento aplicável às responsabilidades com planos de pensões assumidas, relativamente aos seus trabalhadores, pelas empresas de seguros com sede em Portugal e pelas sucursais, neste estabelecidas, de empresas de seguros sediadas fora do território da União Europeia.

## CAPÍTULO II

### Princípios e regras de financiamento

#### Artigo 2.º

##### Princípio geral de financiamento

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º da presente norma regulamentar, as empresas de seguros devem assegurar no final de cada exercício o financiamento do valor actual da responsabilidade passada nos seguintes termos:

a) Financiamento integral do valor actual da responsabilidade com pensões em pagamento, incluindo as prestações de pré-reforma e reforma antecipada até à idade normal de reforma e após esta idade; e

b) Financiamento a um nível mínimo de 95 % do valor actual da responsabilidade por serviços passados de pessoal no activo, excluindo pré-reformados ou reformados antecipadamente.

2 — Entende-se que o valor actual da responsabilidade passada se encontra integralmente financiado quando o conjunto dos activos afectos a essa responsabilidade, avaliados de acordo com a regulamentação aplicável, for suficiente para assegurar a cobertura daquele valor actual.

#### Artigo 3.º

##### Métodos e pressupostos de cálculo

Para efeitos da presente norma regulamentar o valor actual da responsabilidade passada com planos de pensões a financiar não pode ser inferior ao que resultaria da aplicação do método de valorização actuarial previsto na International Accounting Standard (IAS) 19, bem como de pressupostos actuariais compatíveis com os princípios aí estabelecidos.

#### Artigo 4.º

##### Veículos de financiamento

Para efeitos da presente norma regulamentar são aceites como veículos de financiamento elegíveis os fundos de pensões e as apólices de seguro que cumpram os requisitos estabelecidos na IAS 19.

## CAPÍTULO III

### Disposições transitórias e finais

#### Artigo 5.º

##### Disposições transitórias

O montante não financiado do valor actual da responsabilidade passada no final do exercício em que é efectuada a primeira aplicação do regime de financiamento previsto na presente norma regulamentar pode ser atingido através de um plano de amortização de prestações uniformes anuais, pelo prazo máximo de cinco anos.

#### Artigo 6.º

##### Revogações

1 — Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008 é revogada a norma regulamentar n.º 26/1995-R, de 14 de Dezembro, alterada pelas normas regulamentares n.ºs 16/1997-R, de 17 de Dezembro, e 1/2001-R, de 10 de Janeiro, na parte aplicável às empresas de seguros.

2 — Consideram-se sem efeito a partir de 1 de Janeiro de 2008 as circulares relativas às disposições revogadas nos termos do número anterior.